



Processo nº 10920.722405/2016-40

Recurso Voluntário

Resolução nº **3201-002.956 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 25 de maio de 2021

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente KRONA ACESSORIOS HIDRAULICOS LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos os documentos elaborados no cumprimento de diligência realizada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10920.722487/2016-22. Vencido o conselheiro Hélcio Lafetá Reis que entendia se encontrar o processo apto ao julgamento de mérito. O conselheiro Márcio Robson Costa votou pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-002.952, de 25 de maio de 2021, prolatada no julgamento do processo 10920.722401/2016-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthäeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório que, do montante do crédito solicitado de R\$ 114.266,79, referente ao 4º

trimestre de 2012, teve seu pedido reconhecido em parte, homologando-se as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito reconhecido.

Segundo consta, foi lavrado auto de infração com a apuração de débitos que resultou na reconstituição da escrita fiscal e consequente redução do saldo credor resarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados sem o devido destaque do imposto, com erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10920.722487/2016-22.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, com as seguintes alegações:

1. Requer a reunião do processo administrativo nº 10920.722487/2016-22 a este que se discute, uma vez que o mérito neles consubstanciados é o mesmo (correta classificação fiscal dos produtos objetos de reclassificação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil), seja porque há previsão legal para tal fato, seja pela observância aos princípios da eficiência e da discricionariedade;
2. Conforme se infere da ementa do despacho decisório, a apuração de novos débitos acarretou a redução do saldo credor, de modo que o Fiscal diminuiu o direito creditório a que (incontestavelmente) faz jus a Manifestante, diante de débitos tributários nem mesmo constituídos, ou seja, inexistentes. Assim, a glosa dos créditos levada a cabo no caso em tela denota a total nulidade do procedimento ocorrido no Despacho Decisório em questão, pois que reduziu crédito da Manifestante em detrimento de débitos tributários não constituídos, ou sequer discutidos;
3. Contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração, inclusive com solicitação de realização de perícia técnica.

Ao final, requer a homologação integral das declarações de compensação vinculadas ao despacho decisório.”

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo

saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de reunião de processos para julgamento conjunto quando não se enquadram na norma administrativa da que disciplina a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A delegacia regional de julgamento julgou o presente processo como se secundário fosse e, julgou o processo n.º 10920.722487/2016-22, que trata do aproveitamento de crédito, como se principal fosse.

As matérias, os fatos e os sujeitos (passivo e ativo) dos processos são os mesmos, logo, nos moldes previstos no Art. 6.^º, §1.^º, I, do Anexo II, do regimento interno deste Conselho, os processos são vinculados por conexão.

Em sessão, esta turma de julgamento tratou primeiro do processo de n.º 10920.722487/2016-22 e converteu o julgamento em diligência. Para manter, portanto, a coerência nos julgamentos dos processos conexos, o presente processo deve acompanhar o julgamento do processo “principal”.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.956 - 3^a Sejul/2^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo n.º 10920.722405/2016-40

Com base nas razões e fundamentos legais expostos, vota-se pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que a Unidade Preparadora junte aos autos os documentos elaborados no cumprimento de diligência realizada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10920.722487/2016-22.

Após, retornem os autos para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos os documentos elaborados no cumprimento de diligência realizada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10920.722487/2016-22.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator